



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002220/2006-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.576 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2020  
**Recorrente** SAS INSTITUTE BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/11/2001 a 31/12/2001, 01/04/2001 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/12/2004 a 28/02/2005, 01/06/2005 a 31/07/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005

**AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.**

A falta de interesse recursal impõe o não conhecimento do recurso voluntário.

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA**

A compensação é uma das opções que os contribuintes têm como forma de extinção do crédito tributário, conforme previsão contida nos arts. 156 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), exigindo-se a certeza e a liquidez dos créditos a compensar. E, havendo insuficiência de crédito a compensar não se reconhece o direito creditório

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer parte do Recurso Voluntário, no tocante aos débitos cancelados pela DRJ, e na parte conhecida, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima que davam provimento parcial.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-007.576 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.002220/2006-08

## Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Em ação fiscal iniciada em 3/5/2006 foi lavrado auto de infração de Pis, pelas diferenças encontradas entre os valores escriturados e pagos nos períodos acima indicados, com os enquadramentos legais nele mencionados (fls 274/281)

O Termo de Verificação Fiscal especifica os termos e intimações lavrados, os esclarecimentos exigidos, e os documentos solicitados (fls. 266 a 267).

Em 18/10/2006 foi cientificada do auto e em 17/11/2006 o fez impugnar (fls 281, 286 e ss).

Após breve relato das atividades da empresa, os procuradores admitem falta de recolhimento em dezembro de 2001 e, no mais, alegam:

nulidade por ilegalidade, violação à verdade material e não motivação do auto;

há compensações informadas nas DCTF's físicas de 2005 nos processos 19679.01095 5 18 e 11610.000394/2006-38;

há decadência quinquenal (CTN, art 150) até agosto de 2001;

há compensações de maio 2001 a janeiro de 2003 por retenções por empresas públicas; para dezembro de 2004 houve compensação em DCTF e Dcomp;

do mesmo modo, em janeiro, fevereiro, junho, julho e dezembro de 2005 há extinção por compensação (art 156, II, CTN).

Pede cancelamento, em razão de violação da verdade material, pagamento, compensação e decadência.

Juntou documentos (fls até 1.322).

Dos R\$ 13.984,54 autuados em dezembro de 2001 pagou R\$ 13.584,04 de modo que a impugnação alcança a diferença (R\$ 400,50; fl 279 c/c 1.322).

Na mesma data houve autuação de Cofins, sem congruência total de períodos. Assim, os elementos probatórios e, conseqüentemente, as contribuições serão tratadas separadamente.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou procedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

**NULIDADE.** Se o ato administrativo obedece as suas formalidades essenciais não cabe declarar sua nulidade.

**DESISTÊNCIA.** Foi reconhecida a procedência de parte do débito de dezembro de 2001 (mediante pagamento).

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** Período de apuração: 01/05/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001 **DECADÊNCIA.**

Pelo CTN, no cômputo do prazo decadencial quinquenal aplica-se o art.

173, I, se não houve qualquer pagamento, ou o art. 150, § 4º, se houve pagamento antecipado. Na data de ciência da autuação já decaíra o direito da fazenda constituir crédito tributário de débito cujo fato gerador ocorrera até 31 de agosto de 2001 (art 150, § 4º, CTN).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP** Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2001, 01/04/2001 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/12/2004 a 28/02/2005, 01/06/2005 a 31/07/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005 **COMPENSAÇÃO POR RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ÓRGÃO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO. CABIMENTO.**

São requisitos gerais de compensação: liquidez, certeza e estipulação (art 170 CTN). Não se comprova dedução ou compensação de valor efetivamente retido em obediência aos critérios normativos postos pela IN 23/2001.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.** As Dcomps não canceladas pela empresa já constituíam a co fissão de dívida do crédito tributário nelas compensado (art 74 Lei 9.430/96 e alterações), sendo desnecessária nova constituição.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em fl. 142 do e-processo, pleiteando reforma em síntese:

- a) Inexistência de débitos de PIS de novembro de 2001 a dezembro de 2002;
- b) Extinção integral do débito de julho de 2005;
- c) Dos débitos cancelados de PIS cancelados pela decisão de primeira instância;

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos formais, devendo ser conhecido.

Inicialmente deixo de conhecer da matéria “Dos débitos cancelados de PIS cancelados pela decisão de primeira instância”, por ausência de interesse recursal, como mencionado pela contribuinte, ela teve seu pleito provido pela DRJ.

## **MÉRITO**

Referente o pedido de inexistência de débitos de PIS de novembro de 2001 a dezembro de 2002, sustentando que a contribuinte que haveria sido retido na fonte os valores e assim, fazendo jus ao crédito por empresas públicas, de outro giro aduz a DRJ fl.1358:

No artigo 5º a autoridade faculta aproveitar o valor efetivamente descontado pela fonte (conhecido no momento em que for liquidada dívida com o contribuinte) com contribuição dessa espécie retida que passe a ser devida por fato gerador ocorrido a começar do mês da retenção.

O valor retido num pagamento liquidado no mês (já disponível no caixa ou em banco) é:

a) dedutível na apuração de crédito tributário nesse mesmo mês; e/ou, b) compensável com valor apurado por fato gerador futuro (ocorre no último dia de mês(es)

subsequente(s).

A emissão ou a entrega do documento de cobrança ao órgão/entidade não produz tais efeitos.

Reiteramos: tanto a dedução (fato gerador no mês ) quanto a compensação (fato gerador a partir do mês da retenção — ocorrido em mês posterior ao da retenção — art 5º, IN 23/2001) só ocorrem após a efetiva retenção, entendida como o recebimento do valor líquido (o fato que ativa a retenção numa conta da espécie : "contribuição X a recuperar" é o pagamento líquido da obrigação pelo devedor, ou seja, o valor já está no caixa ou creditado em conta bancária).

Já em relação a extinção integral do débito de julho de 2005, aduz a DRJ:

O valor autuado equivale à soma dos citados nas três Dcomps (fl 932) que foram apresentadas antes do início da ação fiscal (fl 273 c/c 1.349 e 1.350).

A primeira Dcomp está sob efeito de Despacho Decisório (fl 1.352).

A empresa pediu cancelamento das duas últimas DComp's e foi deferido, de modo q as perderam efeito em relação ao crédito tributário autuado(fl 1.353 e 1.354).

O citado processo 11.610.000394/2006-38 esta sem efeito (arquivado) e uma DCTF originária veio a ser oferecida apenas em 2008 (fls 1410-1411).

Razões pelas quais, apenas o valor posto na primeira DComp pode ser exonerado, cabendo manter os demais valores autuados.

O fato é que no presente processo administrativo fiscal a contribuinte não logrou êxito em demonstrar seu direito ao crédito, apenas, mencionando os processos acima e juntando uma planilha com o alegado crédito.

Aqui o ônus de demonstrar o direito ao crédito é da contribuinte, que deve atacar especificamente a decisão guerreada.

A compensação é uma das opções que os contribuintes têm como forma de extinção do crédito tributário, conforme previsão contida nos arts. 156 e 170 do CTN, exigindose a certeza e a liquidez dos créditos a compensar. Havendo insuficiência de crédito a compensar não se reconhece o direito creditório.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto para **NÃO CONHECER EM PARTE** sobre os débitos cancelados pela DRJ, e na parte conhecida, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior

